

Vitória (ES), Quinta-feira, 11 de Dezembro de 2014.

DECRETO Nº 3726-R, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera o Decreto nº 3152-R, de 26 de novembro de 2012.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, bem como consta do processo nº 68662718/2014,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3152-R, de 26 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I. §§ 1º, 2º e 3º do Art. 10:

Art. 10. (...)

§ 1º Nos órgãos e entidades onde houver o serviço de Ouvidoria, o SIC deverá, obrigatoriamente, ser ali instalado.

§ 2º Nas unidades descentralizadas em que não houver SIC, a atividade de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação deverá ser realizada pela unidade de protocolo setorial, ou pelos representantes do sistema integrado de ouvidoria, designados nos termos do art. 5º do Decreto 2.289-R, de 01 de julho de 2009.

§ 3º Todos pedidos de acesso à informação, deverão ser registrados no Sistema Integrado de Gestão de Ouvidoria e comunicado ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

II. Caput do Art. 22:

Art. 22. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação à Ouvidoria Geral do Estado, que deverá se manifestar no prazo de quinze dias, contado do recebimento da reclamação.

III. Caput do Art. 23:

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o art. 21 ou sendo infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar novo recurso, no prazo de dez dias contado do término dos respectivos prazos de respostas à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

IV. Caput do Art. 52:

Art. 52. A Secretaria de Estado de Controle e Transparência exercerá as funções de Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, cujas competências serão definidas em regimento interno.

V. Caput do Art. 66:

Art. 66. A autoridade subordinada ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta, de que trata a Lei Estadual nº 9.871, de 2012, será aquela designada nos termos do art. 5º do Decreto 2.289-R, de 01 de julho de 2009 e exercerá, entre outras, as seguintes atribuições:

I. (...)

II. avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade

relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Secretaria de Estado de Controle e Transparência.

VI. Caput do Art. 67:

Art. 67. Compete à Secretaria de Estado de Controle e Transparência, com apoio dos demais órgãos e entidades componentes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o § 2º do Art. 22 e o inciso V do Art. 66 do Decreto nº 3152-R, de 26 de novembro de 2012. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 10 dias de dezembro de 2014, 193º da Independência, 126º da República e 480º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 115110

DECRETO Nº 3727-R, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, bem como consta do processo nº 68662920/2014,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando o processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 2º A instauração e o julgamento do processo administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade.

§ 1º A Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT - é atribuída competência concorrente para instaurar e julgar ou, ainda, avocar a si os processos instaurados em outros órgãos e entidades para exame da regularidade ou correção do andamento.

§ 2º O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzida por comissão composta por dois ou mais servidores estáveis, designada em ato pela autoridade instauradora.

§ 3º Do ato de instauração deverá constar:

I. os fatos, as normas pertinentes à infração e a sanção cabível;

II. os membros da comissão processante, indicando o responsável pela coordenação dos

trabalhos;

III. o prazo, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, para conclusão do processo e apresentação de relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 4º O prazo para conclusão do processo de responsabilização poderá ser prorrogado mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 3º No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido, à pessoa jurídica, prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º Da notificação constará:

I. a informação da instauração de processo administrativo de responsabilização de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 2013, com seu respectivo número;

II. o nome e o cargo da autoridade instauradora, bem como dos membros que integram a comissão processante;

III. o local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

IV. o local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;

V. informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento;

VI. a descrição sucinta da infração imputada.

§ 2º A notificação será realizada por via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º Estando a parte estabelecida em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a notificação por via postal, a notificação será realizada por publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no domicílio da pessoa jurídica, iniciando-se a contagem do prazo previsto no caput deste artigo a partir da última publicação efetivada.

§ 4º As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 4º Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

Parágrafo único. Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de

reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 5º A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la.

§ 1º Se a pessoa jurídica não apresentar defesa no prazo estabelecido, será decretada a sua revelia.

§ 2º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

Art. 6º Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o coordenador da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 2º O coordenador da comissão processante inquirirá a testemunha, podendo os demais integrantes requerer que se formule perguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 3º O coordenador da comissão processante poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 4º Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o coordenador da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

Art. 7º Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o coordenador da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I. a oitiva de testemunhas referidas;

II. a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações;

III. a adoção de outros meios de prova em direito admitidos.

Art. 8º Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa